

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2023

Institui o Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.193, de 2023. O texto pretende instituir o que denomina Sistema Único de Transporte e Mobilidade em artigos com o seguinte teor:

Artigo 1º - Estabelece o objetivo do Sistema: promover a integração e a eficiência do transporte público e privado nas cidades brasileiras.

Artigo 2º - Estabelece que o Sistema será gerenciado pelo poder executivo das três esferas, em articulação com as concessionárias e a sociedade.

Artigo 3º - Cria o “Conselho Nacional de Mobilidade Urbana”, a quem delega a definição das diretrizes do Sistema.

Artigo 4º - Define os princípios do Sistema: acesso universal, integração, prioridade para transporte não motorizado, uso de tecnologia limpa e participação da sociedade civil.

Artigo 5º - Estabelece as competências do poder executivo das três esferas: (a) formular e implementar políticas e diretrizes, (b) normatizar o



* C D 2 5 1 1 9 4 9 1 5 8 0 0 *

transporte, (c) gerenciar e fiscalizar o transporte, (d) promover a integração dos modos de transporte, (e) garantir acessibilidade, (f) incentivar o transporte não motorizado, (g) estabelecer medidas de controle de poluentes.

Artigo 6º - Estabelece competências para as concessionárias de transporte público: prestar serviço com qualidade e eficiência, integrar os modos de transporte, garantir acessibilidade, implementar medidas de controle de poluentes.

Artigo 7º - Define medidas de incentivo ao transporte não motorizado envolvendo bicicletas, carona solidária e “criação de calçadões e áreas exclusivas para pedestres”.

Na justificação o Autor sustenta que “é necessário instituir um sistema que promova a integração e a eficiência do transporte público e privado”. Ressalta que “hoje o financiamento fica praticamente todo com o usuário, que paga uma passagem cara e nem sempre de melhor qualidade. E com a partir deste projeto que institui o Sistema Único possibilitamos a discussão do co-financiamento por parte dos entes federados”.

Após a avaliação desta CDU, o mérito da matéria será apreciado pela Comissão de Viação e Transportes e, em seguida, a matéria terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela pretende instituir o que denomina Sistema Único de Transporte e Mobilidade. O texto estabelece competências para União, Estados e Municípios relacionadas ao transporte de passageiros, o que, segundo o Autor, garantiria a “efetivação do direito à mobilidade urbana”.



* C D 2 5 1 1 9 4 9 1 5 8 0 0 *

Louvamos a boa intenção do Parlamentar em propor texto em favor da mobilidade urbana, tema tão complexo quanto urgente, especialmente nos grandes centros. Contudo, pelas razões que seguem, acreditamos que a medida não deve prosperar.

Inicialmente, importa ressaltar que a estruturação de um sistema como o aqui pretendido é complexa e demanda definições precisas das atribuições de cada agente. A coordenação de tantos órgãos e entidades se baseia, essencialmente, na distribuição de papéis que a Lei não deve se furtar a promover. O texto apresentado não chega a propor tal sorte de mecanismo de coordenação que, apesar de essencial, só pode ser feito com amparo constitucional. A criação de “sistema único” para a mobilidade urbana, nos moldes do Sistema Único de Saúde, requer rearranjo de competências para a organização do transporte local, hoje atribuída aos municípios pela Carta Magna.

Por outro lado, as medidas propostas no texto já se encontram em vigor em forma de diretrizes na Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), disciplinadas na Lei nº 12.587, de 2012. A integração entre os modos e serviços, o incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes e a prioridade do transporte não motorizado sobre o motorizado e do coletivo sobre o individual são diretrizes da PNMU que o PL busca atribuir ao Sistema que pretende criar.

A criação do Conselho Nacional de Mobilidade Urbana promovida pela proposição torna-se dispensável se avaliarmos o art. 15 da PNMU, que estabelece a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política por meio de órgãos **colegiados com a participação do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços** além de ouvidorias, audiências públicas e procedimentos sistemáticos de avaliação da satisfação dos usuários e de prestação de contas.

No âmbito de suas competências, União, Estados e Municípios já formulam e implementam políticas, normatizam, gerenciam e fiscalizam o transporte interestadual, intermunicipal e local respectivamente. As concessionárias, por sua vez, já são obrigadas pelos contratos, pela lei das



* C D 2 5 1 1 9 4 9 1 5 8 0 0 *

concessões e pelos princípios do serviço público a atuar com eficiência, segurança e qualidade.

Por fim, a acessibilidade nos serviços de transporte já é imposta não somente pela PNMU mas pela Lei nº 10.048, de 2000, pela Lei nº 10.098, de 2000, e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015). A criação de “calçadões e áreas exclusivas para pedestres” já é permitida pela legislação em vigor e diz respeito à administração do espaço urbano executada pelo poder local.

Diante do exposto, resta claro que o texto proposto não inova em relação à Política Nacional de Mobilidade Urbana e à legislação em vigor e ofende a autonomia municipal quando pretende avocar competências para organizar e prestar o serviço de transporte urbano.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.193, de 2023

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

